

Acórdão: 15.131/01/1.^a
Impugnação: 40.010101969-51
Impugnante: Suenil Distribuidora de Doces Ltda. (Autuada)
Coobrigada: Conducta Ltda.
PTA/AI: 02.000144282-92
CNPJ: 45.255.114/0001-10 (Autuada)
Inscrição Estadual: 062.926199.0060 (Coobrigada)
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da mesma Lei, reduzindo-se a multa aplicada a 20 % do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 25/26) tempestivamente, através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- Seu caminhão foi carregado em 17/08/98 e por motivos alheios á sua vontade, recebeu o documento fiscal datado de 14/08/98;
- O transportador somente é responsável quando efetua transporte sem documentação fiscal;
- Se existe alguma infração, deve ser responsabilizada a emitente do documento fiscal.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 48/50, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

Assunto: Nota fiscal – Prazo de validade vencido – Primeiros 100 Km.

Autuada: Suenil Distribuidora (localizada em Jaú – SP)

Coobrigada: Conducta Ltda. (localizada em Belo Horizonte)

Data da ação fiscal: 17/08/98 – PF Roberto Francisco de Assis – Juatuba (MG)

Infringência: Anexo V, art. 59, II

Penalidade: art. 55, XIV, Lei 6763/75

Nota Fiscal	Emitente	Emissão	Saída	CTRC	Destino
000.421	Coobrigada	14/08/98	14/08/98	Nihil	Bauru (SP)

Observação do Fisco:

- A Autuada solicitou parcelamento do crédito tributário (25/09/98);
- Recolheu 25 % do crédito tributário original;
- O AI foi lavrado para cobrança do saldo remanescente.

Feitas estas considerações, resta a análise do mérito da exigência fiscal.

Como bem salienta o Fisco, a Impugnante confirma em sua impugnação a irregularidade narrada no Auto de Infração, ao afirmar que o caminhão de sua propriedade foi carregado na empresa Conducta Ltda. (Coobrigada) no dia 17/08/98 e que, por motivos alheios à sua vontade, recebeu o documento fiscal com datas de emissão e saída em 14/08/98.

Estando o estabelecimento emissor do documento fiscal a menos de 100 Km. do local onde ocorreu a ação fiscal, o Fisco, corretamente, aplicou a penalidade prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, com fulcro no art. 59, incisos I e II, do Anexo V, ao RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

b - para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria. (g.n.)

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior. (G.N.)

3 (três) dias”

A responsabilidade do transportador, relativamente à irregularidade ora em comento, o art. 21, II, da Lei 6763/75, não deixa qualquer margem de dúvida:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

É importante salientar que, quando da lavratura do TADO, a ora Impugnante reconheceu sua falha, tendo solicitado parcelamento da exigência fiscal, recolhendo 25 % do crédito original, a título de entrada prévia, conforme demonstra o documento de fl. 11.

Posteriormente, em função da inadimplência da Impugnante, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, para cobrança do crédito tributário remanescente.

Por todo o exposto, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer reparo.

Noutro enfoque, não obstante a desistência do parcelamento por parte da Impugnante, considerando-se que não restou caracterizada nos autos a reincidência da Impugnante, conforme definição contida no § 6.º, do art. 53, da Lei 6763/75, delibera esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, previsto no § 3.º, do mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo, para reduzir a penalidade aplicada, **no que tange ao saldo remanescente**, a 20 % (vinte por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20 % (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator